



Número: **0600354-20.2024.6.17.0109**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **109ª ZONA ELEITORAL DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE PE**

Última distribuição : **12/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Rádio**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
HELIO LIMA ARAGAO FILHO (REPRESENTANTE)	
	MARCILIO DE OLIVEIRA CUMARU (ADVOGADO) RODRIGO BEZERRA FEITOSA registrado(a) civilmente como RODRIGO BEZERRA FEITOSA (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO LADO A LADO POR SANTA CRUZ (SD,REPUBLICANOS, MDB, PSB, Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL PT, PCDOB E PV) (REPRESENTANTE)	
	MARCILIO DE OLIVEIRA CUMARU (ADVOGADO) RODRIGO BEZERRA FEITOSA registrado(a) civilmente como RODRIGO BEZERRA FEITOSA (ADVOGADO)
ALESSANDRA XAVIER DA ROCHA VIEIRA (REPRESENTADO)	
COLIGAÇÃO FÉ NO FUTURO - PL -PRD - AVANTE - UNIÃO BRASIL - AGIR - PODEMOS (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123375991	14/09/2024 10:58	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**109ª ZONA ELEITORAL DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE PE**

**REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0600354-20.2024.6.17.0109**

**REPRESENTANTE: HELIO LIMA ARAGAO FILHO**

**ADVOGADO: MARCILIO DE OLIVEIRA CUMARU - OAB/PE19225**

**ADVOGADO: RODRIGO BEZERRA FEITOSA - OAB/PE54040**

**REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO LADO A LADO POR SANTA CRUZ (SD, REPUBLICANOS, MDB, PSB, Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL PT, PCDOB E PV)**

**ADVOGADO: MARCILIO DE OLIVEIRA CUMARU - OAB/PE19225**

**ADVOGADO: RODRIGO BEZERRA FEITOSA - OAB/PE54040**

**REPRESENTADO: ALESSANDRA XAVIER DA ROCHA VIEIRA**

**REPRESENTADO: COLIGAÇÃO FÉ NO FUTURO - PL -PRD - AVANTE - UNIÃO BRASIL - AGIR - PODEMOS**

**FISCAL DA LEI: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**DECISAO**

**Visualização concedida apenas na data de ontem à tarde de todo o acervo da Zona Eleitoral para a magistrada, que somente possuía visualização do acervo exclusivamente concluso.**

**Trata-se de representação apresentada por HÉLIO LIMA ARAGÃO FILHO, brasileiro, casado, Candidato a Prefeito com o CNPJ nº 56.398.790/0001-60, inscrito no CPF nº 049.992.924-16, com endereço na Rua José Bernardino Gomes, nº 366, Bairro Novo, CEP nº 55192-390, Santa Cruz do Capibaribe/PE e COLIGAÇÃO LADO A LADO POR SANTA CRUZ, integrada pelos partidos PSD, Republicanos, MDB, PSB, federação Brasil da Esperança, - PE BRASIL, por seu representante legal, Antonio Marcelo Cumaru Pereira, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob nº 023.270.204-76 em face de ALESSANDRA XAVIER DA ROCHA VIEIRA, brasileira, casada, inscrita no CPF sob nº 845.989.484-34, candidata pelo Partido União Brasil residente e domiciliada na rua Cabo Otávio Aragão, nº 475, centro, Santa Cruz do Capibaribe (PE) e COLIGAÇÃO FÉ NO FUTURO, composta por Partido Liberal – PL, AGIR, AVANTE, Partido Renovação Democrática – PRD e União Brasil, aduzindo que “A requerida utilizou seu tempo no guia eleitoral, na data de 11/09/2024, veiculado pela parte da manhã, às 7h, no veículo de rádio polo, divulgou fato sabidamente inverídico, com o fim de mais uma vez associar o candidato representado à corrupção, a fato criminoso, com conceitos e afirmações gravemente e não somente fora de contexto, mas com falsidade clarividente, conforme mídia da gravação do programa em anexo. Segundo a mensagem veiculada no guia da candidata representada, o Tribunal de Contas teria encontrado irregularidade em licitação de medicamentos que beneficiou a empresa Thiago Distribuidora de Medicamentos na gestão do candidato representante. Isso não procede, o tribunal encontrou que a empresa falseou informação e tentou ludibriar o fisco nacional em seu regime tributário. Não é aponta nenhum benefício da gestão. O TCE nunca responsabilizou a gestão por isso. O Tribunal de Contas realizou uma auditoria, objetivando analisar os atos de gestão da Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Capibaribe, exercícios de 2022 e**

2023, diferentemente de uma investigação. Mesmo que forçadamente não há investigação ou “benefício ilegal” ou “benefício ilegal” A dificuldade interpretativa é deprimente e maldosa, a simples leitura do relatório não consta que o município “favoreceu alguém na disputa. Continuam as propagandas falsas no rádio: “Não é a toa a falta de medicamentos. Filas no atendimento, nas cirurgias, nos exames” Fato este não elencado no relatório, mesmo depois deste desesperador tentativa de macular o representante, pois bem, a empresa já tem dois contratos vigentes nenhuma deles trata-se de medicamentos. Mesmo depois de avaliar os contratos, associa a falta de medicamento, pois os contratos falam por si. Aproximadamente de 6(seis) mil reais em macas. Isso jamais pode ser conceituado como crítica, isso é deslealdade nas informações para afetar o direito de informação do cidadão ou cidadã média de Santa Cruz do Capibaribe, valendo do espaço da propaganda eleitoral de forma diuturna. Por fim e de forma mais acintosa, causa temor ao paciente cm espectro autista, quando diz “É desrespeito aos portadores do espectro autista.” Como se afirma algo tão notoriamente falso, mesmo buscando e investigando estes fatos, pois a adjudicação foi para fórmula de nutrição, sequer pode ser considerado medicamento, quiçá, criando um estado mental e emocional de medo aos pacientes e familiares da cidade A citada empresa jamais realizou venda de medicamentos ao Município de Santa Cruz do Capibaribe/PE. Conforme se depreende de relatório extraído do sítio eletrônico "TOME CONTA", mantido pelo Tribunal de Contas de Pernambuco <https://tomeconta.tcepe.tc.br/fornecedor/?cpfCnpj=44037882000135&nomeFornecedor=THIAGO%20G.%20DISTRIBUIDORA%20DE%20MEDICAMENTOS%20E%20LOGISTICA%20LTDA&tipoCredorPessoa=2.>), a empresa até hoje firmou apenas dois contratos com o Município de Santa Cruz do Capibaribe/PE. A empresa citada no contrato 332/2022, firmou junto ao Município de Santa Cruz do Capibaribe/PE, avença tendo como objeto fórmula para nutrição e maca. Há uma diferença gritante significativa entre o que estava sendo adquirido e o que foi mencionado no guia/inserção. As fórmulas ou suplementos, por outro lado, não têm a intenção de curar ou tratar doenças, mas sim de complementar a dieta alimentar. No contrato 76/2023, o objeto foi referente a carro maca. No mais, da leitura do relatório do Tribunal de Contas, no tocante a disseminação dos fatos inverídicos, diferente do narrado pela representada, verifica-se que, a empresa Thiago G. Distribuidora de Medicamento e Logística Ltda participou da fase competitiva dos lotes de produtos licitados, originalmente destinados exclusivamente a microempresas e empresas de pequeno porte, quando na verdade não era empresa de pequeno porte, razão pela qual obteve indevidamente benefícios legais, tendo em vista que não cumpria os requisitos para se qualificar como empresa de pequeno porte. Observa-se Excelência, que a própria empresa licitante fora quem se beneficiou por alterar informações, não tendo nenhuma correlação com o representado, mais uma vez, a candidata representante busca ludibriar o eleitorado, criando estado mental e passional com notícia manipulada, almejando incutir na população que Helinho Aragão de alguma forma fraudou licitação, beneficiou empresa e, teve alguma vantagem indevida. A fala no sentido de que o TCE encontrou irregularidade em licitação de medicamentos que beneficiou indevidamente a empresa Thiago Distribuidora de Medicamentos e que segundo o Tribunal ela foi na disputa favorecida na gestão Helinho Aragão, essa atual gestão trata a saúde assim é gravemente descontextualizada e sabidamente inverídica sobre o que apontou o Tribunal de Contas no relatório de auditoria do Processo nº 23100749-8”.

PLeitaia “A concessão de medida LIMINAR, dado o fumus bonis juris e o periculum in mora, para determinar que a representada se abstenha de veicular a propaganda notícia sabidamente inverídica nas inserções de rádio, pois o dano da propaganda falsa e danosa é irreversível ao iminente pleito que se avizinha”.

É o que se tem a relatar. Passo a analisar e decidir.

Quanto ao pleito propriamente dito, limito-me, nesta decisão, a analisar apenas o pedido liminar formulado pelos Representantes.

Em primeiro lugar, é importante destacar que não há qualquer óbice para concessão da tutela provisória de urgência no procedimento eleitoral, porquanto tal ordem busca assegurar a eficácia de

um direito. Necessário se faz, entretanto, verificar se estão preenchidos os requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, previstos no artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

**Art. 300.** A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tratando-se de requisitos cumulativos, a ausência de qualquer deles enseja a rejeição do requerimento de tutela provisória.

O art. 27, §1o, da Resolução do TSE no 23.600/2019 estabelece que a livre manifestação do pensamento na internet é passível de limitação quando a pessoa identificada ofender a honra ou a imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos.

À luz dessa premissa, a liberdade de manifestação do pensamento não constitui um direito absoluto, porquanto encontra limite nos direitos fundamentais.

Para além disso, no âmbito eleitoral, a informação com conteúdo inverídico visa captar a livre manifestação de vontade do eleitor, por meio de fraudes e mentiras, direcionada a determinado candidato, fato que prejudica o equilíbrio do pleito.

O cerne da questão envolve a divulgação de áudio em propaganda de rádio da divulgação de irregularidade em licitação de medicamentos da Prefeitura municipal.

Examinando as provas carreadas aos autos constato que há trechos de contratos celebrados entre as partes, que envolveria a licitação para fornecimento de macas e fórmula infantil, o que seria diverso do fornecimento de medicamentos. Portanto, a veiculação contém inverdades.

No tocante ao perigo de dano ou ao resultado útil do processo, a moldura fática delineada no caso deixa claro o prejuízo que a manutenção da propaganda acarretará, uma vez que, sendo irregular, poderá provocar um possível desequilíbrio na disputa eleitoral.

Verifica-se, ademais, que a liberdade de manifestação do pensamento não constitui direito de caráter absoluto no ordenamento jurídico pátrio, pois encontra limites na própria Constituição Federal, que assegura a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas (art. 5º, X, da CF/88).

Outrossim, o Código Eleitoral, no art. 243, IX, assim dispõe:

**Art. 243** Não será tolerada propaganda:

[...]

**IX** - que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública.

Diante disso, no caso apresentado, deve-se proteger a inviolabilidade da honra e imagem do candidato e limitar a manifestação do pensamento, nos termos do art. 30, §2a, da Resolução no 23.610/2019:

**Art. 30.** É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da internet, assegurado o direito de resposta, nos termos dos arts. 58, § 3o, IV, alíneas a, b e c, e 58-A da Lei no 9.504/1997, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica e mensagem instantânea.

[...]

§ 2o Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais (Lei no 9.504/1997, art. 57-D, § 3o).

Nesse sentido, cabe transcrever o teor do RECURSO ELEITORAL TRE/PE no 060075510:

**ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA NEGATIVA. PUBLICAÇÕES EM REDES SOCIAIS. APLICATIVO DE MENSAGEM INSTANTÂNEA. SUPOSTA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. REJEITADA.**

**EXTRAPOLAÇÃO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. VIÉS NEGATIVO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO INCONTESTE DA DATA DE DIVULGAÇÃO DO MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE SE PERQUIRIR A EXTEMPORANEIDADE DA PROPAGANDA. AUTORIA NÃO SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADA. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.**1. Vídeo que atribua a Prefeito condutas graves como "comer o dinheiro", equivalente no contexto ao furto, e agiotagem, além de predicados como devedor e enganador, desborda os limites da liberdade de expressão e da mera crítica política, notadamente quando desacompanhadas de provas dos ilícitos a ele atribuídos.2. É cabível a aplicação de multa por propaganda eleitoral negativa quando o material tenha sido divulgado (i) por meio de impulsionamento pago na internet; (ii) de forma antecipada; (iii) mediante o anonimato. Inteligência da súmula TRE/PE no 07. 3. Representa óbice à condenação pela propaganda extemporânea/negativa a ausência de demonstração inconteste da data em que veiculado o material impugnado e da autoria do ilícito perpetrado.4. Recurso não provido, mantendo-se a improcedência da ação, no entanto, por fundamento diverso. RECURSO ELEITORAL no 060075510, Acórdão, Des. MARIANA VARGAS CUNHA DE OLIVEIRA LIMA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-PE, 11/01/2022.

Dessa forma, as provas demonstram que houve violação ao art. 27, §1o, da Resolução nº 23.610/2019, evidenciando a probabilidade do direito, a autorizar a concessão da tutela de urgência.

Quanto a eventual desrespeito aos portadores de transtorno do espectro autista, entendo que a crítica é geral e não concreta e em desfavor da administração da municipalidade. Não restou comprovado nos autos que contenha elementos falsos ou difamatórios, cabendo ao eleitor fazer juízo de valor quanto à concordância ou não com o veiculado de modo crítico, sem violação da legislação eleitoral neste ponto. A liberdade de expressão e crítica, neste ponto, deve ser regra, de modo que o debate sem irregularidades possa trazer à tona elementos negativos e positivos da administração, vida e projetos de todos os candidatos ao cargo majoritário.

Portanto, por ter sido comprovado, com os elementos trazidos aos autos, em análise sumária que a notícia veiculada é falsa ou parcialmente falsa, diante da notícia de que certa empresa teria se beneficiado em licitações de medicamentos (tendo comprovado o autor representante de que nunca celebrou contrato para fornecimento de medicamentos com a pessoa jurídica em questão, possuindo, no entanto, outros contratos com esta ) à vista de todo o exposto, com fulcro no art. 300 do Código de Processo Civil, bem como artigo 9-E da Resolução 23.610/19 do TSE, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, dado o fumus bonis juris e o periculum in mora, para determinar que a representada se abstenha de veicular a propaganda notícia sabidamente inverídica nos termos narrados envolvendo compra de medicamentos, nas inserções de rádio, sob pena de multa por descumprimento de um mil reais, limitada a cinquenta mil reais.

Intime-se a Rádio Cabeça de transmissão quanto ao conteúdo desta decisão para ciência.

Intime-se a representante acerca do conteúdo da presente decisão.

Assim que identificado, cite-se o Representado, para, no prazo de 02 (dois) dias, apresentar defesa (art. 18 da Resolução TSE n.o 23.608/2019).

**Após, intime-se o Ministério Público para emissão de parecer, no prazo de 1 (um) dia.**

**Em seguida, retornem conclusos para decisão, consoante estabelecem os arts. 18, 19 e 20 da Resolução TSE no 23.608/2019.**

**14 de setembro de 2024**



Este documento foi gerado pelo usuário 086.\*\*\*.\*\*\*-07 em 14/09/2024 12:53:52

Número do documento: 24091410585070600000116234374

<https://pje1g-pe.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091410585070600000116234374>

Assinado eletronicamente por: JULIANA RODRIGUES BARBOSA - 14/09/2024 10:58:50